

MENSAGEM N° 49/2025 - PMS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.**

Com fulcro no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana c/c o art. 30, I, CF/88, oferecemos a exame dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei nº /2025 — PMS, que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 59, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE SANTANA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente

Exmos. Senhores Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, a fim de ser submetido a exame o Projeto de Lei Complementar – PLC que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2024 (Código Tributário Municipal), referentes à Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

O envio deste Projeto de Lei Complementar se faz necessário para sanar inconsistências identificadas na Lei Complementar nº 72, de 27 de agosto de 2025.

A propositura mantém seu objetivo original, que é o de adequar as tabelas de contribuição da COSIP (Anexo X do Código) para garantir a viabilidade, manutenção, modernização e expansão dos serviços de iluminação pública em nosso Município.

O objetivo é evitar insegurança jurídica sobre a forma de cobrança da contribuição, que passa ter seus valores fixados em Unidade Fiscal do Município – UFM.

Neste sentido, foi inserido o art. 3º no texto, que apenas positiva uma prática já existente: a de que os valores da contribuição (fixados em UFM no anexo X) serão convertidos em Reais (R\$) para fins de cobrança na fatura de energia.

O PLC, na forma de seu art. 4º, isenta da contribuição da COSIP os consumidores residenciais enquadrados no Grupo 1 da Tabela do Anexo X (faixa de 0 a 80 kWh/mês), em harmonia com a Medida Provisória nº 1.300/2025, como medida de apoio às famílias



de baixa renda e promoção da justiça social.

Por fim, o art. 5º é agora o único dispositivo que trata da tabela, determinando de forma clara e direta que o Anexo X do Código Tributário passa a vigorar com a redação do Anexo Único que acompanha este projeto.

Diante de todo o exposto, e ciente da importância da matéria para a adequada prestação dos serviços de iluminação pública, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis a proposta de Projeto de Lei Complementar, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria, proporcionando assim maior segurança jurídica, evitando incidentes de constitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral, pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral, em caráter de urgência (urgentíssima).

Por fim, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana, 27 de novembro de 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana



LIDO na 67^º Sessão Ordinária.
Data 02/12/25
Bruno
Secretaria Legislativa



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO
Processo nº 26081/25
Data 01/12/25
Bruno
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 70^º Sessão Ordinária.
UNICA Discussão.
Data 16/12/25
Bruno
Secretaria Legislativa

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE SANTANA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º O *caput* do art. 500 da Lei Complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 500. A COSIP será cobrada mensalmente e será calculada de conformidade com o Anexo X que integra esta Lei.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 501 da Lei Complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 501. Os valores de contribuição são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KWh, conforme a Tabela do Anexo X que é parte integrante deste Código.” (NR)

Art. 3º Para fins de cobrança e recolhimento, os valores de contribuição da COSIP serão fixados em UFM e convertidos em Reais (R\$) conforme decreto de calendário fiscal no respectivo ano de referência.

Parágrafo único. O Município enviará para a Concessionária de distribuição de energia elétrica até o dia 31 de janeiro de cada ano o valor vigente da UFM e os valores aplicados a cada faixa de consumo conforme Tabela do Anexo X, sob pena de se manter os valores vigentes anteriormente.

Art. 4º Fica isenta da COSIP a contribuição para consumidores residenciais enquadrados no Grupo 1 da Tabela do Anexo X (faixa de 0 a 80 kWh/mês), em harmonia com a Medida Provisória nº 1.300/2025, como medida de apoio às famílias de baixa renda e promoção da justiça social.

Art. 5º O Anexo X da Lei Complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei Complementar.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana, 27 de novembro de 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA

Prefeito do Município de Santana

Assinado por 1 pessoa: SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://santana.1doc.com.br/verificacao/2A43-82DA-38DE-C706> e informe o código 2A43-82DA-38DE-C706


ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°_____, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

**TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

IMÓVEL COM LIGAÇÃO REGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA

1. CLASSE RESIDENCIAL

GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	QUANTIDADE DE UFM
1º	0 a 80	-
2º	81 a 150	9,33
3º	151 a 250	12,26
4º	251 a 350	14,46
5º	351 a 450	18,70
6º	451 a 550	22,85
7º	551 a 650	24,95
8º	651 a 750	28,04
9º	Acima de 750	31,19

2. CLASSE PODER PÚBLICO E SERVIÇO PÚBLICO

GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	QUANTIDADE DE UFM
1º	0 a 200	23,48
2º	201 a 600	31,00
3º	Acima de 601	46,98



3. CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTROS

GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	QUANTIDADE DE UFM
1º	0 a 100	15,95
2º	101 a 200	18,79
3º	201 a 300	22,54
4º	301 a 500	25,34
5º	501 a 1000	28,18
6º	Acima de 1001	34,73

4. CLASSE INDUSTRIAL

GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	QUANTIDADE DE UFM
1º	0 a 5.000	31,00
2º	5.001 a 20.000	62,05
3º	20.001 a 50.000	93,04
4º	50.001 a 110.000	159,73
5º	Acima 110.000	310,20

5. IMÓVEL NÃO DOTADO DE LIGAÇÃO REGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA

Descrição	QUANTIDADE DE UFM
Por metro linear de testada limítrofe	3,15



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2A43-82DA-38DE-C706

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 27/11/2025 17:14:30 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/2A43-82DA-38DE-C706>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

(Autoria: Poder Executivo)

**INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE SANTANA - AP, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Santana, estabelecendo as normas tributárias do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Amapá, na Lei Orgânica do Município de Santana e na Legislação Tributária Nacional.

Art. 2º Esta Lei Complementar compõe-se de três livros:

I - Livro Primeiro: Normas Gerais Aplicáveis aos Tributos;

II - Livro Segundo: Sistema Tributário do Município;

III - Livro Terceiro: Normas do Processo Administrativo Tributário e Fiscal.

**LIVRO PRIMEIRO
DAS NORMAS GERAIS APlicáveis AOS TRIBUTOS**

**TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º A Legislação Tributária do Município de Santana compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição do tributo ou a sua extinção;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

§3º. O Poder Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do inciso II do caput determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 497. Serão aplicados a este tributo os mesmos procedimentos da notificação de lançamento relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano definidos nesta Lei Complementar.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 498. Fica instituída para fins do custeio do serviço de iluminação pública a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo comprehende a iluminação de vias, praças e demais logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 499. Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica ao sistema de fornecimento de energia.

Parágrafo único. A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, inclusive órgãos da administração estadual e federal, edificados ou não, situados nas vias e logradouros públicos desde que beneficiados por esse serviço de iluminação pública.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 500. A COSIP será cobrada mensalmente e será calculada de conformidade com o Anexo IX que integra esta Lei.

Parágrafo único. O Valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para reajuste da tarifa de energia elétrica ou critério do Chefe do Poder Executivo, visando os princípios da capacidade contributiva e da justiça Fiscal.

Art. 501. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KWh, conforme a Tabela do Anexo IX que é parte integrante deste Código.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

§3º. O Poder Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do inciso II do caput determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 497. Serão aplicados a este tributo os mesmos procedimentos da notificação de lançamento relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano definidos nesta Lei Complementar.

TÍTULO V

**DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA**

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 498. Fica instituída para fins do custeio do serviço de iluminação pública a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, praças e demais logradouros públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 499. Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica ao sistema de fornecimento de energia.

Parágrafo único. A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, inclusive órgãos da administração estadual e federal, edificados ou não, situados nas vias e logradouros públicos desde que beneficiados por esse serviço de iluminação pública.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 500. A COSIP será cobrada mensalmente e será calculada de conformidade com o Anexo IX que integra esta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 502. Fica criado o Conselho Municipal de Iluminação Pública – CMIP, colegiado responsável pela fiscalização, acompanhamento e prestação de contas das receitas arrecadas a título de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, o qual terá a seguinte composição:

- I – 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;
- II – 01 (um) representante da Empresa Concessionária de Energia Elétrica;
- III – 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
- IV – 01 (um) representante das associações dos moradores, escolhidos dentre seus Presidentes;
- V – 02 (dois) representantes dos consumidores, escolhidos pela forma regulamentar;
- VI – 01 (um) representante da Promotoria de Defesa do Consumidor – PROCON.

§1º Os membros do CMIP serão nomeados através de Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, observada as respectivas indicações das instituições e entidades mencionadas nesta Lei Complementar.

§2º A prestação de contas da arrecadação e aplicação da contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública, seja por parte da Prefeitura Municipal ou pela concessionária, será trimestral, sob pena de imediata suspensão da cobrança da contribuição junto aos consumidores no âmbito do Município.

§3º Ato do Prefeito Municipal regulamentará as atividades e demais competências do CMPI, o qual, tão logo instalado, aprovará seu regimento interno.

Art. 503. Quando se tratar de imóvel não dotado de ligação regular de energia elétrica, a contribuição será calculada conforme a medida linear de suas testadas limítrofes aos logradouros beneficiados com o serviço.

**Seção IV
Do Lançamento e da Arrecadação**

Art. 504. A contribuição será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. A eficácia do disposto no caput deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser legalmente autorizado entre o Município e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§2º. O convênio a que se refere o parágrafo anterior deverá, obrigatoriamente, prever o prazo de repasse do valor arrecadado pela concessionária ao município, que deverá ocorrer até o 15º dia do mês subsequente à arrecadação, sob pena de multa penal de 50% do tributo devido.





LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

(Autoria: Poder Executivo)

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 59,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024
(CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE
SANTANA) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º O caput do art. 500 da Lei Complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 500. A COSIP será cobrada mensalmente e será calculada de conformidade com o Anexo X que integra esta Lei”

Art. 2º O caput do art. 501 da Lei Complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 501. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KWh, conforme a Tabela do Anexo X que é parte integrante deste Código”.

Art. 3º O Anexo X da Lei Complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as alterações dispostas no anexo único desta Lei.

Art. 4º Fica reprimido o Anexo da Lei Complementar nº 14, de 29 de setembro de 2017, referente ao seu art. 2º que estabelece a tabela para a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, passando a integrar, para todos os fins, o novo Código Tributário Municipal instituído pela Lei Complementar nº 59 de 2024.

Art. 5º Fica restabelecido os atos praticados durante a revogação da Lei Complementar nº 14, de 29 de setembro de 2017, a partir da sua vigência.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana, 27 de agosto de 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

IMÓVEL COM LIGAÇÃO REGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA

1. CLASSE RESIDENCIAL

GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALIQUOTA (%)	Vva VALOR EM UFM
1º	0 a 50	0,78	2,73
2º	51 a 100	1,3	6,02
3º	101 a 200	2,34	7,91
4º	201 a 300	4,23	9,33
5º	301 a 400	4,81	12,08
6º	401 a 500	5,53	14,76
7º	501 a 600	6,5	16,10
8º	601 a 750	8,13	18,10
9º	Acima de 750	11,7	20,14

2. CLASSE PODER PÚBLICO E SERVIÇO PÚBLICO

GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALIQUOTA (%)	Vva VALOR EM UFM
1º	0 a 200	7,93	16,77
2º	201 a 600	19,61	22,14
3º	Acima de 601	19,83	33,56

3. CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTROS

GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALIQUOTA (%)	Vva VALOR EM UFM
1º	0 a 100	4,77	11,39
2º	101 a 200	7,93	13,42
3º	201 a 300	11,05	16,10
4º	301 a 500	15,86	18,10
5º	501 a 1000	23,79	20,13
6º	Acima de 1001	31,72	24,81


ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

4. CLASSE INDUSTRIAL

GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALIQUOTA (%)	Vva VALOR EM UFM
1º	0 a 5.000	8,13	22,14
2º	5.001 a 20.000	23,82	44,32
3º	20.001 a 50.000	47,63	66,46
4º	50.001 a 110.000	79,39	114,09
5º	Acima 110.000	134,98	221,57

5. IMÓVEL NÃO DOTADO DE LIGAÇÃO REGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA

Descrição	VALOR EM UFM
Por metro linear de testada limítrofe	2,25



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8BF1-1BF6-4AA1-689E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 27/08/2025 12:25:38 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/8BF1-1BF6-4AA1-689E>



ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

MEMO Nº 569/2025 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 28 de novembro de 2025.

Ao Senhor
RICHARD MACHADO BARBOSA
Secretário Legislativo - CMS

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 049/2025 – PMS

Senhor Secretário,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria para tramitação nessa Secretaria Legislativa, Mensagem nº 049/2025 – PMS – encaminha o Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2024 (Código Tributário Municipal de Santana) e dá outras providências.

Atenciosamente,


PATRÍCIO U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo. nº 413/2025 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 03 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar à CCJR

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar lido na 67ª Sessão Ordinária realizada dia 02 de dezembro do ano em curso, nesta Casa Legislativa, para análise e emissão de parecer sobre a matéria conforme artigo 58, do Regimento Interno.

Após os trâmites legais, o referido Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de mérito da referida matéria.

Em anexo:

1. **Projeto de Lei Complementar Nº 12/2025 – PMS** de autoria do Poder Executivo – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE SANTANA - COSIP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Respeitosamente,

Maria de Nazaré Xavier Gomes
Maria De Nazaré Xavier Gomes
Técnico Legislativo – CMS

*Recd/03/12/25
Aline*



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo. nº 414/2025 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 03 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar à CFO

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar lido na 67ª Sessão Ordinária realizada dia 02 de dezembro do ano em curso, nesta Casa Legislativa, para análise e emissão de parecer sobre a matéria conforme artigo 58, do Regimento Interno.

Após os trâmites legais, o referido Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de mérito da referida matéria.

Em anexo:

1. Projeto de Lei Complementar Nº 12/2025 – PMS de autoria do Poder Executivo – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE SANTANA - COSIP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Respeitosamente,

Maria de Nazaré Xavier Gomes
Maria De Nazaré Xavier Gomes
Técnico Legislativo – CMS

*Recebido
03/12/2025
Ativaj*



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO Nº 578/2025 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 4 de dezembro de 2025.

Ao Senhor vereador
JOSINEY PEREIRA ALVES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

ASSUNTO: Emissão de Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2025.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria Projeto de Lei Complementar acima mencionado para emissão de parecer de constitucionalidade conforme o que dispõe o Artigo 40, §1º, do Regimento Interno.

Em anexo:

Projeto de Lei nº Complementar nº 12/2025 – de autoria do Executivo Municipal
– altera a Lei Complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2024 (Código Tributário Municipal de Santana) e dá outras providências.

Atenciosamente,


PATRICK U. DE ALMEIDA TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência/CMS



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO Nº 579/2025 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 4 de dezembro de 2025.

Ao Senhor vereador

BRUNO ROCHA

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle - CFO

ASSUNTO: Emissão de Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2025.

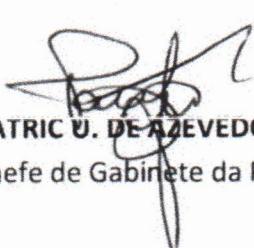
Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria Projeto de Lei acima mencionado, em anexo, para emissão de parecer de constitucionalidade conforme o que dispõe o Artigo 40, §2º, do Regimento Interno.

Em anexo:

Projeto de Lei nº Complementar nº 12/2025 – de autoria do Executivo Municipal
– altera a Lei Complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2024 (Código Tributário Municipal de Santana) e dá outras providências.

Atenciosamente,



PATRÍCIA DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência

Recebido por: Rita Laranha
Data: 09/12/2025



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES - PDT

MEMO. N° 183/2025 – GAB/ VER/CMS

Santana/AP, 04 de dezembro de 2025.

Ao Senhor

VEREADOR DOMINGOS FARIAS GOMES JÚNIOR
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

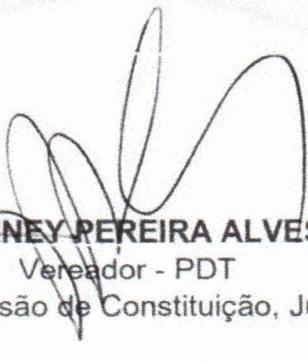
Senhor Vereador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho para vossa exceléncia o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 12/2025**, de autoria do Executivo Municipal - **ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N° 59, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE SANTANA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para emissão de parecer, em conformidade com o Art. 48, §3º, do Regimento Interno.

Art. 48 - Salvo as exceções previstas neste regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de até 15 (quinze) dias improrrogáveis.

§ 3º - Após a distribuição das matérias, o relator terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para reiatá-la contado a partir da data da reunião que o designou.

Atenciosamente,


JOSINEY PEREIRA ALVES

Vereador - PDT

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - PL

Memo. nº 65/2025 – GAB/VER/CMS

Santana/AP, 15 de dezembro de 2025.

Ao senhor

Vereador Josiney Pereira Alves

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Senhor Vereador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho para vossa exceléncia o **PARECER LEGISLATIVO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2025**, de autoria do Executivo Municipal – **ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE SANTANA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR- LIGEIRINHO

Vereador - PL



PARECER LEGISLATIVO N° 107 /2025

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

1100 m 70° secão Ordinária

16.12.25

Bernard
Salina

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO A 20 Sessão Ordinária
UNICA Discussão.
Data 16/12/25
Assinatura Legislativa

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2025 - PMS que ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE SANTANA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025-PMS, de autoria do Executivo Municipal, que altera a lei complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2024 (código tributário municipal de Santana) e dá outras providências.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, competir especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 12/2025-PMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

No exame da constitucionalidade formal, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar em análise observa integralmente as regras de competência legislativa. A Constituição Federal, em seu art. 149-A, autoriza expressamente os Municípios a instituírem contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, inclusive permitindo sua cobrança na fatura de consumo de energia elétrica.

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III."

Ademais, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, enquanto o art. 48, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Santana confere ao Chefe do Poder Executivo legitimidade para iniciar o processo legislativo de leis complementares de natureza tributária.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Sob o aspecto da iniciativa, portanto, inexiste vício formal, uma vez que a matéria versa sobre organização e arrecadação de tributo municipal, inserindo-se no campo de atuação legislativa legítima do Executivo.

No que concerne à análise material, observa-se que o Projeto de Lei Complementar promove ajustes pontuais e tecnicamente adequados no Código



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

Tributário Municipal, especialmente nos artigos 500 e 501. O art. 1º da proposição altera a redação do caput do art. 500, passando a vincular o cálculo da COSIP ao Anexo X, corrigindo inconsistência anteriormente existente quanto à referência equivocada ao Anexo IX. Tal alteração revela-se juridicamente acertada, pois preserva a clareza normativa e atende ao princípio da legalidade tributária, ao definir de forma expressa o parâmetro legal de cálculo da contribuição.

O art. 2º, ao modificar o caput do art. 501, mantém a diferenciação das alíquotas conforme a classe de consumidores e a faixa de consumo em kWh, observando os princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da justiça fiscal, amplamente reconhecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como aplicáveis às contribuições especiais, inclusive à COSIP.

O art. 3º do Projeto introduz norma de caráter eminentemente operacional, ao estabelecer que os valores da contribuição serão fixados em Unidade Fiscal do Município e convertidos em reais para fins de cobrança, conforme decreto anual de calendário fiscal. Trata-se de medida que não cria nem majora tributo, mas apenas disciplina a forma de atualização monetária e operacionalização da cobrança, em consonância com o entendimento consolidado de que a atualização monetária não se confunde com aumento de carga tributária, inexistindo violação ao princípio da anterioridade ou da legalidade estrita.

O parágrafo único do referido dispositivo reforça a segurança jurídica ao impor prazo para que o Município comunique à concessionária os valores atualizados, evitando alterações arbitrárias e garantindo previsibilidade ao contribuinte.

O art. 4º do Projeto de Lei Complementar institui isenção da COSIP aos consumidores residenciais enquadrados na faixa de consumo de 0 a 80 kWh/mês, em alinhamento com a Medida Provisória nº 1.300/2025 e com as diretrizes de proteção às famílias de baixa renda. Tal isenção encontra respaldo constitucional, pois a própria Constituição Federal confere ao ente instituidor da contribuição a prerrogativa de definir hipóteses de isenção, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e da justiça social, o que se verifica no caso concreto.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

O art. 5º promove a substituição integral do Anexo X do Código Tributário Municipal, passando a vigorar a nova tabela constante do Anexo Único do Projeto. A análise das tabelas demonstra progressividade compatível com o consumo energético e a natureza do imóvel, distinguindo classes residencial, comercial, industrial, poder público e imóveis sem ligação regular, o que se mostra juridicamente adequado e coerente com o caráter finalístico da COSIP.

Por fim, o art. 6º estabelece a vigência imediata da lei, respeitando o princípio da legalidade, sem prejuízo da observância das regras constitucionais de anterioridade, quando aplicáveis, o que deverá ser aferido no momento da efetiva cobrança.

À vista da análise realizada, constata-se que o Projeto de Lei Complementar nº 12/2025 não acarreta criação ou ampliação de despesa pública de caráter continuado, tampouco implica aumento de gastos com pessoal ou reestruturação administrativa. As alterações promovidas limitam-se à reorganização normativa e à redefinição do modelo de cobrança da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, preservando sua natureza de receita vinculada e assegurando a sustentabilidade financeira do serviço. A isenção concedida às unidades consumidoras de baixa renda configura renúncia pontual e socialmente justificada, sem comprometer o equilíbrio fiscal do Município, razão pela qual a proposição revela-se compatível com o planejamento orçamentário e com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025-PMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário mais detalhado pelo qual opina-se pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle para apreciação.

É o parecer.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião OPINA pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025-PMS na Integralidade.

Santana-AP, 16 de Dezembro de 2025.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES – PDT

MEMO Nº 207/2025 - GAB/VER/JOSINEY ALVES/CMS/CCJR

Santana, 19 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente, em atenção ao MEMO 578/2025 – GAB/PRES/CMS devolvo os autos da **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2025**, de autoria do Executivo Municipal - **ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE SANTANA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, com manifestação desta comissão, opinando pela **APROVAÇÃO**.

Atenciosamente,

VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

*Recebido
19/12/25
Josiney*

Gabinete do Vereador Josiney Pereira Alves – PDT
Câmara Municipal de Santana
Rua José Bruno de Oliveira Gomes, Nº 54, Bairro Central, Santana – AP. CEP 68925-186.
verJosiney@sanitana.ap.leg.br

APPROVADO na 70⁵ Sessão Ordinária.

Data 16/12/25

Bruno
Secretaria Legislativa



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER N° 308/2025

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO
Protocolo n° 2736/2025
Data 16/12/2025
Qm
Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 70⁵ Sessão Ordinária.

Unicam Discussão.
Data 16/12/25

Bruno P
Secretaria Legislativa

DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, em decisão terminativa, ao projeto de lei complementar 12/2025 – de autoria do executivo municipal - altera a lei complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2024 (código tributário Municipal de Santana) e dá outras providências.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Santana/AP, no exercício de suas prerrogativas legais, encaminhou à Câmara Municipal de Santana, por meio da Mensagem nº 49/2025 – PMS, o Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2024 (Código Tributário Municipal), especialmente no que se refere à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, e dá outras providências.

A proposição objetiva promover ajustes na forma de cobrança da contribuição, na conversão dos valores fixados em Unidade Fiscal do Município (UFM) para moeda corrente, bem como atualizar o Anexo X do Código Tributário Municipal, buscando sanar inconsistências identificadas na legislação vigente e conferir maior segurança jurídica à aplicação da COSIP.

Compete a esta Comissão, nos termos do §2º do artigo 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana, proceder à análise da matéria sob os aspectos constitucional, legal e de técnica legislativa, razão pela qual se emite o presente parecer.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que não há vício de iniciativa, uma vez que a matéria tributária e a organização dos serviços públicos municipais inserem-se na competência do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Santana.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, observa-se que o projeto não cria nova despesa pública, limitando-se a promover ajustes na forma de arrecadação de receita já instituída, preservando o equilíbrio das contas públicas e a sustentabilidade financeira do serviço de iluminação pública.

No que se refere à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a proposição mostra-se compatível com seus dispositivos, uma vez que busca conferir maior previsibilidade e controle à arrecadação da COSIP, contribuindo para o planejamento fiscal e a transparéncia na gestão dos recursos públicos.

Quanto à técnica legislativa, o texto apresenta redação clara, objetiva e imprecisa, observando, de modo geral, as disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e do Decreto nº 9.191/2017. Eventuais ajustes de natureza formal poderão ser realizados na fase de redação final, sem prejuízo à validade jurídica da norma.

No tocante à juridicidade tributária, a proposta encontra respaldo no artigo 149-A da Constituição Federal, que autoriza os Municípios a instituírem a Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública. O projeto busca uniformizar e esclarecer os critérios de cobrança, reduzindo riscos de questionamentos administrativos ou judiciais.

Todavia, esta Comissão entende pertinente registrar ressalvas, especialmente quanto:



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

- a) à necessidade de acompanhamento periódico dos impactos financeiros decorrentes da atualização das tabelas constantes do Anexo X, de modo a evitar eventual desproporcionalidade na cobrança;
- b) à recomendação de ampla publicidade e transparência aos contribuintes quanto às alterações promovidas, assegurando o princípio da publicidade e o adequado controle social;
- c) à conveniência de detalhamento técnico, em regulamento próprio, dos critérios utilizados para a conversão dos valores fixados em UFM para moeda corrente.

Registra-se, de forma positiva, a manutenção da isenção aos consumidores residenciais de baixa renda, em consonância com a Medida Provisória nº 1.300/2025, reforçando os princípios da justiça fiscal e da capacidade contributiva.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle – CFO, o parecer é FAVORÁVEL COM RESSALVAS ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, recomendando-se sua aprovação, desde que observadas as ressalvas apontadas, por atender aos princípios da responsabilidade fiscal, do equilíbrio financeiro e do interesse público.

Comissão de Finanças e Orçamento, 15 de dezembro de 2025.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereador Bruno Alves Brandão - PL

PRESIDENTE

Vereador Francisco de Assis Lopes – PSD

RELATOR



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Elma Garcia

Vereadora Elma Garcia Gomes do Nascimento-MDB

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Bruno Alves Brandão - PL

PRESIDENTE

Vereador Francisco de Assis Lopes – PSD

RELATOR

Vereadora Elma Garcia Gomes do Nascimento – MDB

MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADOR BRUNO ROCHA - PL

MEMO N° 081/2025 – GAB - VER/CMS

Santana-AP, 15 dezembro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Senhor Presidente,

Cumprimento cordialmente, encaminho a vossa senhoria, **O PARECER DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 12/2025 - de autoria do Poder Executivo Municipal – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR DE N° 59, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024 (Código Tributário Municipal de Santana/AP)** e dá outras providências.

Respeitosamente,

VER. BRUNO ROCHA
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação,
Fiscalização Financeiro e Controle – CFO.

*Recdido
16/12/25
Atencioso*



ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

MEMO Nº 603/2025 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 16 de dezembro de 2025.

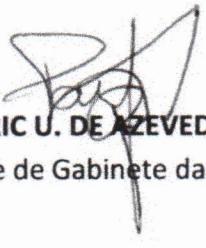
Ao Senhor
RICHARD MACHADO BARBOSA
Secretário Legislativo - CMS

Assunto: **Encaminhamento de Parecer Legislativo ao PLC nº 12/2025**

Senhor Secretário,

Encaminho, para protocolo e continuidade da tramitação nessa Secretaria Legislativa, Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento – CFO ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2025 - de autoria do Executivo Municipal – altera a Lei Complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2024 (Código Tributário Municipal de Santana/AP) e dá outras providências.

Atenciosamente,


PATRÍCIA U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência

*Notar: Farin
16/12/2025*



ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

MEMO Nº 611/2025 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 19 de dezembro de 2025.

Ao Senhor
RICHARD MACHADO BARBOSA
Secretário Legislativo - CMS

Assunto: **Devolução de PLC nº 012/2025.**

Senhor Secretário,

Com nossos cordiais cumprimentos, estamos devolvendo o **Projeto de Lei Complementar nº 12/2025 – de autoria do Executivo Municipal** – altera a Lei Complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2024 (Código Tributário Municipal de Santana) e dá outras providências. – para os devidos encaminhamentos.

Atenciosamente,


PATRÍCIA U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo. nº 439/2025 – SEC/LEG/CMS.

Santana – AP, 19 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar ao Executivo para sanção.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, Processo contendo Projeto de lei Complementar aprovado em única discussão na 70ª sessão legislativa, ocorrida no dia 16 de dezembro do corrente ano nesta Casa Legislativa, para encaminhamento ao Executivo Municipal, conforme artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

Em anexo:

Projeto de Lei Complementar Nº 12/2025 – CMS DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO/PMS – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024 (CÓDICO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE SANTANA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Respeitosamente,

Marlene Braga Carvalho
Marlene Braga Carvalho
Tec. Legislativo - CMS

*Recebido
19/12/25
H. Magri*



ESTADO DO AMAPÁ

Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

OFÍCIO Nº 833/2025/GAB/PRES/CMS

Santana, 18 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
SEBASTIÃO FERREIRA ROCHA
Prefeito do Município de Santana – AP
Avenida Santana, nº 2913. Bairro Paraíso.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar nº 12/2025.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Estamos enviando a Vossa Excelência, Processo contendo o Projeto de Lei aprovado em única discussão na 70ª sessão ordinária ocorrida no dia 16 de dezembro do corrente ano nesta Casa Legislativa, para encaminhamento conforme artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

Em anexo:

Projeto de Lei Complementar nº 12/2025 - de autoria do Executivo Municipal
– altera a Lei Complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2024 (Código Tributário Municipal de Santana/AP) e dá outras providências.

Atenciosamente,

VER. JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana – CMS/AP



Memorando 20.211/2025

De: **Sônia Maria Barbosa Fernandes** Setor: **GAB.PREF - Gabinete do Prefeito**

Despacho: **2- 20.211/2025**

Para: **PGM - Procuradoria Geral do Município**

Assunto: **MINUTA DE PROJETO LEI - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.**

Santana/AP, 24 de Novembro de 2025

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Senhor Procurador,

Com os cordiais cumprimentos, de ordem, encaminho o Memorando n° 20.211/2025, que trata da a MINUTA do Projeto de Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2024 (Código Tributário Municipal), referentes à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP., conforme minuta anexa à presente inicial.

Solicito a devida análise e a adoção dos procedimentos necessários.

Atenciosamente,

SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES

Chefe de Gabinete do Prefeito

Decreto N° 0024/2021-GAB/PMS

Prefeitura Municipal de Santana - Av. Santana, 2913 – Paraíso, Santana – AP CEP: 68928-060, Santana – Estado do Amapá Horário de atendimento: Seg a Sex das 07:30 as 13:30 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 23/12/2025 08:12:23 por Glauciany Dos Santos Bosque - assessor i



Memorando 20.211/2025

De: Izabelle Vale Martins de Xerez Setor: PGM-LEG - Procuradoria de Assuntos Legislativos

Despacho: 13- 20.211/2025

Para: PGM - Procuradoria Geral do Município

Assunto: MINUTA DE PROJETO LEI - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Santana/AP, 22 de Dezembro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminho a minuta da Lei Complementar nº 75, de 22 de dezembro de 2025, que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE SANTANA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", para apreciação, assinatura do Senhor Prefeito Municipal e publicação oficial.

Atenciosamente,

Izabelle Vale Martins de Xerez
Procuradora Municipal de Assuntos Legislativos

Prefeitura Municipal de Santana - Av. Santana, 2913 – Paraíso, Santana – AP CEP: 68928-060, Santana – Estado do Amapá Horário de atendimento: Seg a Sex das 07:30 as 13:30 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 23/12/2025 08:12:49 por Glauciany Dos Santos Bosque - assessor i

1Doc



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO Nº 614/2025 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 29 de dezembro de 2025.

Ao Senhor
RICHARD MACHADO BARBOSA
Secretário Legislativo - CMS

Assunto: Encaminhamento de Lei Complementar nº 75/2025 e PLC nº 012/2025

Senhor Secretário,

Com os nossos cordiais cumprimentos encaminho a Vossa Senhoria para acervo nessa Secretaria Legislativa e inclusão no Sistema de Apoio de Processo Legislativo – SAPL uma via da Lei Complementar nº 75/2025 e processo contendo Projeto de Lei nº Complementar nº 12/2025 – de autoria do Executivo Municipal – altera a Lei Complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2024 (Código Tributário Municipal de Santana) e dá outras providências.

Atenciosamente,


PATRÍCIA ANDREL DE A. TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência/CMS

*Recebido
29/12/2025*



PROTOCOLO N° 681,25
Recebido em 23/12/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 1.616/2025-GAB.PREF/PMS

Santana/AP, 22 de dezembro de 2025.

Ao Sr.
JOSIVALDO DOS SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana
PALÁCIO VEREADOR DR. FÁBIO SANTOS
Email: presidencia@santana.ap.leg.br

Assunto: Encaminhamento da Lei Complementar nº 75/2025 e o Projeto de Lei Complementar nº 12/2025.

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, de ordem, utilizo o presente ~~expediente~~ para encaminhar a Vossa Excelência, cópia do Projeto de Lei acima mencionado, bem como uma via da respectiva Lei Municipal para acervo desta Egrégia casa ~~de Leis~~, conforme especificação abaixo:

- Lei Complementar nº 75/2025 – PMS, que altera dispositivos da ~~Lei Complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2024 (Código Tributário Municipal)~~, referentes à Contribuição para o Custo do Serviço de ~~Iluminação~~ Pública - COSIP

Informo que a publicação da respectiva lei está registrada no Diário ~~Oficial do Município - DOM~~ nº 2197 de 22 de dezembro de 2025.

Sendo o que se apresenta para o momento, elevo votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES
Chefe de Gabinete do Prefeito
Decreto nº 0024/2021-GAB/PREF/PMS



OHIO N. 1985052-GAG.PRE.RPMS

120A

com o uso das reabrevas fai Municipais bns secundaria deas pablicias osz
adapto de seccionalizado apreço

• Municipalities' relationship with Councils based on Councils' role in service delivery

Digitized by s_buppala@osu.edu on 09-04-2013

Decelio Jr. 0004-2031-CAIBIPREFMS
Cleto de Oliveira do Prado
SOMA MARIA BARBOSA FERNANDES



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B871-3C63-C27B-1B31

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES (CPF 632.XXX.XXX-53) em 22/12/2025 11:42:45 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/B871-3C63-C27B-1B31>


ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 59,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024
(CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE
SANTANA) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º O *caput* do art. 500 da Lei Complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 500. A COSIP será cobrada mensalmente e será calculada de conformidade com o Anexo X que integra esta Lei." (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 501 da Lei Complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 501. Os valores de contribuição são diferenciados conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KWh, conforme a Tabela do Anexo X que é parte integrante deste Código." (NR)

Art. 3º Para fins de cobrança e recolhimento, os valores de contribuição da COSIP serão fixados em UFM e convertidos em Reais (R\$) conforme decreto de calendário fiscal no respectivo ano de referência.

Parágrafo único. O Município enviará para a Concessionária de distribuição de energia elétrica até o dia 31 de janeiro de cada ano o valor vigente da UFM e os valores aplicados a cada faixa de consumo conforme Tabela do Anexo X, sob pena de se manter os valores vigentes anteriormente.

Art. 4º Fica isenta da COSIP a contribuição para consumidores residenciais enquadrados no Grupo 1 da Tabela do Anexo X (faixa de 0 a 80 kWh/mês), em harmonia com a Medida Provisória nº 1.300/2025, como medida de apoio às famílias de baixa renda e promoção da justiça social.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º O Anexo X da Lei Complementar nº 59, de 30 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana, 22 de dezembro de 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito do Município de Santana





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
ANEXO ÚNICO

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO
SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

IMÓVEL COM LIGAÇÃO REGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA

1. CLASSE RESIDENCIAL

GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	QUANTIDADE DE UFM
1º	0 a 80	-
2º	81 a 150	9,33
3º	151 a 250	12,26
4º	251 a 350	14,46
5º	351 a 450	18,70
6º	451 a 550	22,85
7º	551 a 650	24,95
8º	651 a 750	28,04
9º	Acima de 750	31,19

2. CLASSE PODER PÚBLICO E SERVIÇO PÚBLICO

GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	QUANTIDADE DE UFM
1º	0 a 200	23,48
2º	201 a 600	31,00
3º	Acima de 601	46,98

3. CLASSE COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTROS

GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	QUANTIDADE DE UFM
1º	0 a 100	15,95
2º	101 a 200	18,79
3º	201 a 300	22,54
4º	301 a 500	25,34
5º	501 a 1000	28,18
6º	Acima de 1001	34,73





ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

4. CLASSE INDUSTRIAL

GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	QUANTIDADE DE UFM
1º	0 a 5.000	31,00
2º	5.001 a 20.000	62,05
3º	20.001 a 50.000	93,04
4º	50.001 a 110.000	159,73
5º	Acima 110.000	310,20

5. IMÓVEL NÃO DOTADO DE LIGAÇÃO REGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA

Descrição	QUANTIDADE DE UFM
Por metro linear de testada limítrofe	3,15





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4AA3-B0DF-E5F0-1D3C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 22/12/2025 10:54:19 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/4AA3-B0DF-E5F0-1D3C>